



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 12 / 04 / 2000     |
| C   | 8                     |
|     | Rubrica               |

328

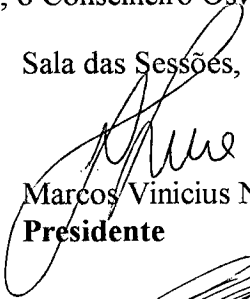
**Processo** : 10580.008281/96-91  
**Acórdão** : 202-11.648  
  
**Sessão** : 10 de novembro de 1999  
**Recurso** : 104.715  
**Recorrente** : CARBALLO FARO & CIA. LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Salvador - BA

**DCTF - MULTA POR ENTREGA A DESTEMPO** - Demonstrado nos autos que a DCTF fora entregue em atendimento à intimação da repartição fiscal, é de ser mantida a penalidade prevista no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, e alterações posteriores, por força do disposto no § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CARBALLO FARO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José de Almeida Coelho (Suplente), Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10580.008281/96-91  
**Acórdão :** 202-11.648  
**Recurso :** 104.715  
**Recorrente :** CARBALLO FARO & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 16/17:

“Trata-se o presente processo de Auto de Infração, lavrado em decorrência da não apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), referentes ao ano calendário de 1991 no valor de R\$20.269,69.

Tempestivamente, o interessado impugna o lançamento não concordando com a postura do digno autuante em função de dois motivos incontestáveis. Primeiro é que apesar da entrega fora de prazo das DCTF, todos os tributos e contribuições foram recolhidos dentro do prazo regulamentar. Como segundo motivo, afirma que todas as informações solicitadas na DCTF já estavam disponibilizadas para a Receita Federal em outros tipos de formulários e declarações, como é o caso da DIRF, havendo tão somente uma mera duplicidade de informações.”

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

### “MULTA REGULAMENTAR

Não apresentação das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.001 do Decreto 1.041/94 (Decreto Lei Nº 1.968/82, art. 11, parágrafos 2º e 3º, 2065/83, art. 10, 2287/86, art. 11 e 2323/87, arts. 5º e 6º, e Leis Nº 7799/89, art. 66, e 8.383/91, art. 3,I).

### AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 21/32, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10580.008281/96-91**  
**Acórdão : 202-11.648**

- a DCTF em essência não se presta a acompanhamento fiscal das atividades dos contribuintes e muito menos refere-se a lançamentos de créditos tributários, ao revés, configura documento ou título de execução extrajudicial, enfim um título de confissão de dívidas;
- estando todos os tributos e contribuições relacionados na DCTF adimplidos, não há o que executar e, assim, sem utilidade prática esse instrumento;
- além da DCTF implicar em duplicidade de informação, já disponibilizadas à SRF em outros tipos de formulários e declarações, é incontestável que ela não poderia ser instituída via Instrução Normativa, ainda mais cominando severa penalidade de caráter tributário;
- a IN nº 126/86 de muito transbordou os limites da Lei nº 2.214/84, autorizadora de criar instrumento de Confissão de Dívida, que em momento algum permite sancionar com multas moratórias o contribuinte que atempadamente extinguiu o crédito tributário a teor do inciso I do art. 156 do CTN;
- os demais instrumentos de declaração criados pela SRF (DIRF, DIPI, DIRPJ) corporificam lançamentos de créditos tributários sob a modalidade de declaração e/ou homologação, cujos dados neles inseridos são vitais para a administração e arrecadação dos tributos, sendo justo que a administração tributária sancione com multa os erros, atrasos e discrepâncias com eles relacionados; e
- tal norte não é cânon para hostilizar contribuinte, quando, sem causar qualquer prejuízo para administração tributária, entrega em duplicata informação em DCTF com atraso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 10580.008281/96-91**  
**Acórdão : 202-11.648**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A legalidade da obrigação acessória em comento - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF -, no período em exame, defluía da competência conferida ao Ministro da Fazenda pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84 para *"eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal"*, a qual, através da Portaria MF nº 118, de 28.06.84, foi delegada ao Secretário da Receita Federal.

Assim foi que, no exercício dessa competência, esta última autoridade, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituiu a obrigação acessória da entrega de DCTF, o que aliás está conforme com a finalidade institucional da Secretaria da Receita Federal, na qualidade de órgão gestor das atividades da administração tributária federal.

Além do mais, a rigor, a reserva legal estabelecida no art. 97 do CTN, no que pertine às obrigações acessórias tributárias, se refere exclusivamente à cominação de penalidades pelo seu não cumprimento, o que, na hipótese, foi observado, pois o acima mencionado ato administrativo e suas alterações posteriores apenas se reportam ao dispositivo legal que cumpriu essa função, qual seja, o § 3º do art. 5º do já referido Decreto-Lei nº 2.214/84, *verbis*:

*"Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

.....

*§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."*

Daí fica ressaltado, também, que o vínculo da obrigação acessória de apresentar DCTF com o Decreto-Lei nº 1.968/82 é indireto, uma vez que o ato legal que deu origem a essa obrigação determinou que se aplicasse as penalidades naquele previstas (§§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83) para uma outra hipótese, na falta ou entrega fora de prazo da DCTF, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10580.008281/96-91**  
**Acórdão : 202-11.648**

*"Art.11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.*

*§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.*

*§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.*

*§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex officio", ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."*

Assim, uma vez assente a legalidade da obrigação acessória de apresentar DCTF no prazo determinado pela administração tributária, de nada adianta à Recorrente, na esfera administrativa, esgrimir argumentos relacionados com a utilidade desse instrumento, sua redundância em face de outros também exigidos do contribuinte, ou de ausência de prejuízo pela sua não apresentação, com vistas a se livrar da penalidade imposta pela entrega a destempo da DCTF.

Isto posto, e demonstrado nos autos que a DCTF fora entregue em atendimento à intimação da repartição fiscal, não cabendo, portanto, nem mesmo aventar o instituto da "denúncia espontânea" (CTN, art. 138), é de ser mantida a penalidade prevista no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, e alterações posteriores, por força do disposto no § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO